



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.348 - CE
(2010/0106183-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EPITÁCIO DE MELO AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO - GDF. SUPRESSÃO. LEI 12.582/96 DO ESTADO DO CEARÁ. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. À luz do art. 18 da Lei 1.533/51, vigente à época do ajuizamento da ação, é cediço que o prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança tem início na data em que o impetrante tem conhecimento do ato lesivo ao seu direito líquido e certo.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, como no presente caso, consubstancia-se em ato único de efeitos concretos. Assim, tem-se como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração do mandamus a data da publicação da norma.

3. Agravo Regimental do servidor desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.348 - CE
(2010/0106183-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EPITÁCIO DE MELO AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

2. O *decisum* hostilizado entendeu que a relação impugnada (supressão de vantagem dos vencimentos) consubstancia-se em ato único de efeitos concretos, razão pela qual o prazo decadencial tem início com a data da publicação da norma.

3. O recorrente sustenta que *a lesão operada contra o direito líquido e certo dos impetrantes, ora agravantes, ocorre mensalmente desde abril/1996, mês em que as autoridades coatoras suprimiram das remunerações dos impetrantes, a chamada Gratificação de Desempenho Fazendário - GDF. Assim, por tratar-se de parcela integrante dos proventos dos recorrentes, a referida lesão repete-se mês a mês, assumindo, portanto, natureza irremediavelmente continuada, circunstância essa que autoriza o manuseio da Ação Mandamental, conforme reiteradamente têm decidido as diversas Cortes Judicantes pátrias, inclusive esse Excelso Superior Tribunal de Justiça - STJ (fls. 276).*

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que dê provimento ao Recurso Ordinário. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.348 - CE
(2010/0106183-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EPITÁCIO DE MELO AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO - GDF. SUPRESSÃO. LEI 12.582/96 DO ESTADO DO CEARÁ. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *À luz do art. 18 da Lei 1.533/51, vigente à época do ajuizamento da ação, é cediço que o prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança tem início na data em que o impetrante tem conhecimento do ato lesivo ao seu direito líquido e certo.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, como no presente caso, consubstancia-se em ato único de efeitos concretos. Assim, tem-se como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração do mandamus a data da publicação da norma.*

3. *Agravo Regimental do servidor desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Insurge-se o recorrente, servidor público estadual aposentado, contra ato que suprimiu, de seus proventos, a vantagem pecuniária denominada Gratificação de Desempenho Fazendário - GDF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Tal subtração remuneratória, segundo alega o próprio recorrente na inicial do presente *mandamus*, teria ocorrido em 30.04.1996, com o advento do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Fazendários no Estado do Ceará, Lei Estadual 12.582/96.

4. Está claro, portanto, que desde a edição da referida Lei Estadual 12.582/96, o recorrente teve ciência inequívoca do efeito concreto e objetivo produzido por essa norma.

5. Em hipóteses tais, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, consubstancia-se em ato único de efeitos concretos. Assim, tem-se como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração do *mandamus* a data da publicação da norma. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a supressão de vantagem pecuniária dos proventos do servidor não implica ato de trato sucessivo, mas ato único de efeitos concretos e permanentes, a partir do qual tem início a contagem do prazo decadencial.

(...)

3. Recurso especial conhecido e provido (REsp. 879.637/CE, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/02/2008).

✧ ✧ ✧

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO ADMINISTRATIVO ÚNICO E DE EFEITOS CONCRETOS. ATO QUE NÃO SE RENOVA MÊS A MÊS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDO DE DIREITO. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL OU DECADENCIAL. DATA DA EFETIVA SUPRESSÃO. DECADÊNCIA RECONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *A supressão de vantagem de vencimentos, ou proventos, de servidor público, por força de lei, se refere ao próprio fundo de direito, não se configurando uma relação de trato sucessivo, pois a referida supressão constitui-se ato único de efeitos concretos e permanentes, que não se renova mês a mês.*

2. *O dies a quo do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, ou do prazo prescricional para o ajuizamento da ação ordinária, dá-se na data da efetiva supressão da vantagem, sendo certo que nesse momento se origina a pretensão do Autor, segundo o Princípio da Actio Nata.*

(...).

4. *Embargos de divergência acolhidos (EResp. 67.658/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 21.09.2005).*

6. Na espécie, o Mandado de Segurança foi impetrado em 24.11.2003, quando já havia transcorrido prazo superior ao previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, impondo-se, portanto, o reconhecimento da decadência.

7. Por oportuno, vale ressaltar que as Turmas que compõem a Egrégia 3a. Seção desta Corte Superior, apreciando hipóteses idênticas ao caso em apreço, manifestaram-se nos termos das seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO. SUPRESSÃO. LEI ESTADUAL 12.582/96. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. DIES A QUO DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT: DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI. DECADÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, consubstancia-se em ato único de efeitos concretos. Assim, tem-se como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração do mandamus a data da publicação da norma.*

2. *No caso em apreço, desde a edição da Lei Estadual 12.582/96, que extinguiu a pleiteada Gratificação de Desempenho Fazendário, os Recorrentes tiveram ciência inequívoca do efeito concreto e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo produzido por essa norma. Desse modo, tendo o mandado de segurança sido impetrado tão-somente em 08/08/2006, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedentes desta Corte.

3. *Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS 29.415/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 08.09.2009).*



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.585/1996 DO ESTADO DO CEARÁ. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO. SUPRESSÃO. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO.

1 - *Versando o pedido inicial sobre restabelecimento de gratificação suprimida por lei estadual, a hipótese é de prescrição do próprio fundo de direito.*

2 - *Precedentes.*

3 - *Agravo regimental a que se nega provimento (RMS 24.650/CE, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 07.04.2008).*



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO. EXTINÇÃO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Hipótese em que a decadência do direito dos agravantes de pedir segurança é manifesta, pois somente impetraram o mandamus em 22/12/2003, mesmo tendo conhecimento da redução de seus proventos desde abril de 1996, data em que entrou em vigor a Lei Estadual 12.582/96, que extinguiu a Gratificação de Desempenho Fazendário por eles percebida. Inaplicabilidade da Súmula 85/STJ. Precedentes.*

2. *Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 19.823/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 04.12.2006).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental do servidor. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0106183-5

AgRg no
RMS 32.348 / CE

Números Origem: 2003001346224 20030013462241 4737723200380600001

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EPITÁCIO DE MELO AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EPITÁCIO DE MELO AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.